



**ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE N° 1150549/2014 (SIAM)  
(PARECER ÚNICO N° 0350328/2011)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 20765/2010/001/2011	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	<b>Licença de Operação de Pesquisa (LOP)</b>	

<b>EMPREENDEDOR:</b>	Tracomal Norte Granitos Ltda	<b>CNPJ:</b>	05.950.723/0011-47
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Tracomal Norte Granitos Ltda	<b>CNPJ:</b>	05.950.723/0011-47
<b>MUNICÍPIO:</b>	Gouveia	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b>	Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b>	Rio das Velhas
<b>UPGRH:</b>	SF5	<b>SUB-BACIA:</b>	Rio Paraúna
<b>CÓDIGO:</b> <b>A-02-06-5</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – Rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito)	<b>CLASSE</b>	3

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Patrícia Carvalho Machado - Analista Ambiental	1182739-1	
De acordo: Rodrigo Ribas - Diretor Regional de Apoio Técnico	1220634-8	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula - Diretor de Controle Processual	1107056-2	

## 1. Introdução

No dia 24/05/2012, o Parecer Único nº 0350328/2011, do processo administrativo de Licenciamento Ambiental nº 20765/2010/001/2011, do empreendimento Tracomal Norte Granitos Ltda, foi levado à 63ª Reunião Ordinária do COPAM. O empreendimento então obteve o certificado de Licença de Operação para Pesquisa - LOP nº 86/2012 para a atividade “Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – Rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito)”, sob código A-02-06-5 (conforme DN 74/04), válido até 24/05/2014 e com condicionantes.

Uma das condicionantes impostas foi: “n° 32 - Implantar área de manobra de veículos às margens da Rodovia BR 259 no ponto de acesso à estrada de terra que leva até a área do



empreendimento objetivando minimizar o risco de acidentes com veículos usuários da rodovia e os caminhões transportadores do minério beneficiado. Prazo: Antes da retirada do mineral para comercialização".

Em 26/04/2013 foi protocolado pela Tracomal Norte Granitos Ltda o Ofício nº 17/2013 (R0375704/2013) cujo assunto referia-se a proposta de cumprimento da condicionante 32. Neste documento a empresa apresentou uma proposta de cumprimento em conjunto com outras empresas que também utilizam o mesmo acesso que a Tracomal e que seriam beneficiadas com a construção de uma área de manobra.

Em 19/05/2014 foi protocolado o Ofício nº 30/2014 solicitando a alteração do texto da condicionante 32. Na verdade o ofício não requeria a alteração do texto da condicionante e sim a convocação das empresas que também fariam uso da área de manobra, para que as mesmas colaborassem com a construção das obras necessárias.

Em 30/10/2014 foi protocolado o Ofício nº 48/2014 (R0331524/2014) solicitando a exclusão da condicionante 32. Neste documento a empresa informa que caso fosse executada a obra iria intervir na BR-259 e que para isso seria necessário a avaliação e autorização do DER.

## **2. Justificativa do Empreendedor**

A empresa alega que outras empresas que utilizam a mesma via de acesso deveriam participar do planejamento e/ou execução desta área de manobra, para que também sejam atendidas as suas necessidades.

Também foi informado que para a construção de uma área de manobra seria necessário que todas as empresas que também utilizariam a área de manobra informassem as dimensões dos veículos utilizados, o tipo, volume e peso da carga transportada, bem como uma previsão da quantidade média de veículos que transitariam pelo local, de forma a se ter uma idéia do fluxo médio e horários de pico que a área de manobra deverá suportar.



Somente com todos os dados acima disponíveis é que seria possível construir uma área de manobras que atenda todas as necessidades das empresas. Além disso, fere os princípios da proporcionalidade a execução de uma obra onde apenas uma empresa arque com os gastos, que por sinal são bastante expressivos, onde várias outras serão beneficiadas.

As medidas paliativas à solicitação já foram realizadas através da sinalização da via com placas de advertência, conforme apresentado no ofício nº 17/2013 protocolado na SUPRAM JEQ no dia 25/04/2013.

O presente parecer visa apresentar o posicionamento da SUPRAM Jequitinhonha em relação à solicitação do empreendedor de exclusão dessa condicionante.

### **3. Controle Processual**

Em que pese a argumentação trazida pelo Recorrente, a discussão não poderá prosperar diante da intempestividade do requerimento de exclusão de condicionante, porque interposto fora do prazo estabelecido pelo art.20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O que se pretende de fato é a rediscussão de condicionante imposta quando da decisão da Licença de Operação de Pesquisa – LOP, o que atrai o prazo prescricional do dispositivo acima citado.

#### **3.1. Intempestividade do Recurso**

Intempestivo o presente Recurso (pedido de exclusão), vez que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, conforme previsão contida no art. 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. A publicação da decisão da concessão da Licença de Operação de Pesquisa Mineral – LOP ocorreu no dia 26/05/2012, através do Diário Oficial de Minas Gerais, no Diário do Executivo, na (f.1840), e a interposição do pedido de exclusão foi feita no dia 30/10/2014, conforme protocolo R0331524/2014 (f.3098).



#### 4. Parecer da SUPRAM Jequitinhonha

A equipe da SUPRAM Jequitinhonha, ao analisar a solicitação do empreendedor verificou que a condicionante nº 32, contida no Parecer Único da LO nº 0350328/2011, até o momento não foi cumprida.

Considerando que a empresa apresentou uma proposta de cumprimento de condicionante em conjunto com outras empresas, mas que não houve a manifestação das mesmas demonstrando interesse a respeito do assunto, a equipe da SUPRAM-JEQ entende que não se pode imputar a outras empresas uma responsabilidade que foi aplicada exclusivamente à Tracomal Norte Granito Ltda, quando da concessão da LOP.

#### 5. Conclusão

Diante do acima exposto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Jequitinhonha, com base nas discussões acima, sugere o indeferimento da solicitação de exclusão da condicionante nº 32, descrita no Parecer Único nº 0350328/2011, que faz parte do certificado de Licença Ambiental (LOP nº 86/2012) do empreendimento Tracomal Norte Granitos Ltda, sob processo administrativo COPAM nº 20765/2010/001/2011, para atividade de "Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – Rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito)". As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Jequitinhonha, **a título de reconsideração**, nos termos da competência prevista pelo art.19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.